



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720579/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.470 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é requisito formal necessário à fruição da isenção da área de reserva legal. A inexistência de tal averbação impede a exclusão de tais áreas da tributação do ITR.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 162), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 286.239,03, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Velha", com área de 407,1ha, NIRF 3.051.452-5, localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar as áreas isentas declaradas, posto que o laudo apresentado, datado de 1998, além de não possuir ART e croqui assinado e detalhado, indicando a localização e dimensão da área de preservação permanente, não identificou o imóvel através de um conjunto de coordenadas geográficas definindo os vértices de seu perímetro, motivo pela qual a área de preservação permanente de 91,0 ha foi glosada; com relação à área de interesse ecológico não foi apresentado ato específico do órgão público federal ou estadual no caso do imóvel ou parte dele ter sido declarado como área de interesse ecológico. Dessa forma, a não apresentação de Laudo conforme solicitado na intimação e do Ato Específico do Poder Público Estadual ou Federal, as áreas de preservação permanente e interesse ecológico foram glosadas, sendo efetuado o lançamento de ofício com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento em 23/11/2009, conforme pesquisa do AR, fl. 38, a interessada apresentou a impugnação de fls. 45 a 51, alegando, em síntese, que:

- Foi realizada uma complementação ao laudo florestal feito em 1998, incluindo nas plantas as duas matrículas referentes à situação da propriedade neste ano, que englobava dois imóveis; além de atualizar o laudo para o ano de 2008, de forma a atender plenamente os questionamentos solicitados pela fiscalização comprovando a existência de cobertura vegetal de florestas nativas desde 1998 até 2008;*
- Não existindo um campo satisfatório para a declaração da área de utilização limitada, Exercício 2005, foi preenchido o campo áreas de interesse ecológico por ser mais condizente com as limitações de uso da área, devendo ser afastada sua tributação, visto que existem limitações legais para seu uso, sendo irrelevante sua declaração em campo impróprio, afinal no*

exercício em análise não havia na declaração campo para o correto enquadramento das reais características das áreas do imóvel;

- Com relação à apresentação do ato específico de órgão público federal ou estadual, a restrição imposta sobre a área objeto da lide tem amparo na própria legislação ambiental, restando o ato específico apenas uma formalização adicional, sendo que a documentação apresentada já atesta a impossibilidade de aproveitamento da área de utilização limitada;*
- Até a promulgação da Lei nº 11.428/2006, não havia no formulário da DITR/2005 como enquadrar corretamente eventuais florestas nativas, quanto mais de utilização limitada para a atividade agropecuária, isentas do ITR;*
- A Lei não suprimiu a classificação das áreas de interesse ecológico, mas buscou complementar a tipologia, conforme os casos existentes na realidade fática, mas ainda não formalmente enquadráveis;*
- Por último, requer cancelamento da Notificação de Lançamento, com a ratificação da Declaração do ITR, exercício 2005 e o pagamento do imposto nela apurado.*

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 52 a 124.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

O Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Cabe restabelecer a área de preservação permanente glosada pela fiscalização, quando devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis e idôneos e, afastá-la da incidência de tributação do ITR.

Área de Reserva Legal. Tributação. Averbação.

Para a exclusão da área de reserva legal, além de ser reconhecida como de interesse ambiental mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente, junto ao Ibama, é necessário que essa área esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR do exercício a que se referir a declaração.

Áreas de Interesse Ecológico. Ato Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, além de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no Ibama, as áreas de interesse ecológico devem ser assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Cientificada em 27/07/2011 (Fls. 172), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2011 (fls. 176 a 114), argumentando em síntese:

II. DO DIREITO

2.1 Da necessária exclusão das áreas de proteção ambiental da base de cálculo do ITR – normas aplicáveis – Jurisprudência A norma que concede isenção para as áreas de preservação permanente e de reserva legal está na Lei 8.171/91, especificamente em seu artigo 104, (...)

A simples leitura do dispositivo evidencia que a Lei, veiculadora da norma isentiva não impõe qualquer condição ou formalidade para a fruição da isenção. É preciso que, de fato, na propriedade do contribuinte existam comprovadamente áreas de preservação permanente e/ou de reserva legal, tais como definidas na legislação ambiental aplicável. Essa a hipótese de incidência da norma isentiva, assim como a propriedade rural configura a hipótese de incidência do ITR, que, como todos os tributos, tem matriz constitucional.

(...)

A isso, agregue-se o fato de que o ITR é hoje um tributo lançado por homologação. Cumpre, pois, ao contribuinte, declarar se, de fato, dispõe de uma área protegida, nos termos da legislação ambiental. Assim declarando, pode excluí-la da tributação, permanecendo sujeito à fiscalização e à comprovação de que referida área efetivamente existe em sua propriedade. Evidentemente, não está o contribuinte obrigado a declarar se sua área de reserva legal, por exemplo, está averbada no registro de imóveis competente. O fato de não averbá-la não infirma a obrigação ambiental de mantê-la, assim como não compromete a aplicação da isenção. Na declaração, o contribuinte informa o fisco que efetivamente detém tal área e, portanto, faz jus a isenção.

(...)

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, assim como reconhece a decisão recorrida, o fundamento da exigência pela fiscalização é a mera falta de averbação da reserva legal. Entende o órgão julgador, na mesma trilha, que a averbação tem maior valor que os próprios laudos que comprovam a existência da área florestal nativa, preservada. Contrária, portanto, a firme jurisprudência sobre o tema, que observa com rigor as normas do ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio somente a glosa da área de interesse ecológico.

Em sua impugnação a contribuinte afirma que declarou área de interesse ecológico porque não havia, a época, no formulário da declaração, campo específico para se declarar área de utilização limitada/reserva legal, e que a área glosada se referia a área de utilização limitada.

A DRJ manteve a glosa, basicamente em razão de não haver “comprovação da averbação da área de utilização limitada/reserva legal nas matrículas apresentadas aos autos e também porque essa área não foi registrada nos ADA de 1998 e 2008”. (página 168 dos autos)

Por seu turno, a recorrente afirma que a isenção não está condicionada a estas formalidades; bastando a prova da existência da área de utilização limitada/reserva legal.

Cinge-se, então, a discussão em saber se a apresentação do ADA tempestivo e a averbação da área de utilização limitada/reserva legal são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à

existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que *“reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”*, e no § 8º prevê que tal área *“deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”*.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Observa-se, contudo, que não consta da matrícula do imóvel a averbação acima mencionada.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, não cabe excluir a área de utilização limitada/reserva legal alegada pela contribuinte da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre